SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241263 - MG (2026/0251783-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C D A F
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES DE MELO - MG152854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva e rejeitou a alegação de nulidade da busca e apreensão domiciliar autorizada judicialmente.

2. Após informações de colaboradores, a Polícia Militar realizou diligências preliminares documentadas (Ofício n. 23/2026 e Relatório de Averiguação de Denúncia), constatando movimentação compatível, em tese, com tráfico de drogas nos imóveis indicados, com posterior manifestação do Ministério Público e expedição de mandados de busca e apreensão. No cumprimento, foram apreendidos 965 papelotes de substância análoga à cocaína, preparados para comercialização (aprox. 1,111 kg), porções adicionais em pó e em barra, valores em espécie, aparelhos celulares e duas armas de fogo com numeração suprimida (pistola calibre 9mm com 3 carregadores e 47 munições; revólver calibre .38 com 15 munições).

3. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, diante da reincidência específica do agravante por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca e apreensão domiciliar é nula por suposta autorização baseada exclusivamente em denúncia anônima, desacompanhada de diligências prévias idôneas e independentes; e (ii) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a medida extrema, bem como se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d300a1a-5a62-48bd-89f0-aeb37d78f957

5. A decisão que deferiu a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, indicando indícios de autoria e materialidade, corroborados por diligências preliminares da Polícia Militar documentadas e pela manifestação do Ministério Público, não se tratando de decisão genérica nem apoiada em denúncia anônima isolada.

6. Havendo mandado judicial regularmente expedido, com base em elementos concretos, mostra-se legítima a mitigação da inviolabilidade domiciliar, afastando-se a alegada nulidade da diligência.

7. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea (CF, art. 93, IX), lastreada na gravidade concreta da conduta: apreensão de relevante quantidade de entorpecente já fracionado para venda (965 papelotes de substância análoga à cocaína; aprox. 1,111 kg), porções adicionais, valores em espécie e celulares, associada à apreensão de duas armas de fogo com numeração suprimida e munições, evidenciando elevado potencial lesivo e risco à ordem pública (CPP, art. 312).

8. A reincidência específica e as condenações pretéritas pelo crime de tráfico de drogas indicam concreta possibilidade de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para a custódia cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.

9. Presentes os requisitos do art. 313, I, do CPP, e diante do contexto fático de maior periculosidade, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para conter a dinâmica delitiva e resguardar a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando demonstrados, concretamente, os requisitos legais da medida.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d300a1a-5a62-48bd-89f0-aeb37d78f957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241263 - MG (2026/0251783-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C D A F
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES DE MELO - MG152854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva e rejeitou a alegação de nulidade da busca e apreensão domiciliar autorizada judicialmente.

2. Após informações de colaboradores, a Polícia Militar realizou diligências preliminares documentadas (Ofício n. 23/2026 e Relatório de Averiguação de Denúncia), constatando movimentação compatível, em tese, com tráfico de drogas nos imóveis indicados, com posterior manifestação do Ministério Público e expedição de mandados de busca e apreensão. No cumprimento, foram apreendidos 965 papelotes de substância análoga à cocaína, preparados para comercialização (aprox. 1,111 kg), porções adicionais em pó e em barra, valores em espécie, aparelhos celulares e duas armas de fogo com numeração suprimida (pistola calibre 9mm com 3 carregadores e 47 munições; revólver calibre .38 com 15 munições).

3. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, diante da reincidência específica do agravante por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca e apreensão domiciliar é nula por suposta autorização baseada exclusivamente em denúncia anônima, desacompanhada de diligências prévias idôneas e independentes; e (ii) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a medida extrema, bem como se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

III. Razões de decidir

5. A decisão que deferiu a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, indicando indícios de autoria e materialidade, corroborados por diligências preliminares da Polícia Militar documentadas e pela manifestação do Ministério Público, não se tratando de decisão genérica nem apoiada em denúncia anônima isolada.

6. Havendo mandado judicial regularmente expedido, com base em elementos concretos, mostra-se legítima a mitigação da inviolabilidade domiciliar, afastando-se a alegada nulidade da diligência.

7. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea (CF, art. 93, IX), lastreada na gravidade concreta da conduta: apreensão de relevante quantidade de entorpecente já fracionado para venda (965 papelotes de substância análoga à cocaína; aprox. 1,111 kg), porções adicionais, valores em espécie e celulares, associada à apreensão de duas armas de fogo com numeração suprimida e munições, evidenciando elevado potencial lesivo e risco à ordem pública (CPP, art. 312).

8. A reincidência específica e as condenações pretéritas pelo crime de tráfico de drogas indicam concreta possibilidade de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para a custódia cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.

9. Presentes os requisitos do art. 313, I, do CPP, e diante do contexto fático de maior periculosidade, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para conter a dinâmica delitiva e resguardar a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando demonstrados, concretamente, os requisitos legais da medida.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C D A F contra decisão monocrática de e-STJ fls. 744/750.

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

Extrai-se dos autos que a Polícia Militar passou a receber informações de colaboradores indicando que o agravante e os demais investigados estariam envolvidos, de forma reiterada e organizada, em atividades relacionadas à guarda, manutenção em depósito e comercialização de entorpecentes, utilizando determinados endereços residenciais como bases de atuação.

A partir dessas informações, os agentes de segurança realizaram levantamentos preliminares e teriam constatado intensa movimentação compatível, em tese, com o tráfico de drogas nas imediações dos imóveis indicados e nas residências vinculadas aos investigados.

Diante desse cenário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências do agravante e dos demais envolvidos.

O pedido foi deferido pelo Juízo competente.

Durante o cumprimento da diligência, **foram apreendidos 965 papelotes de substância análoga à cocaína, já fracionados e aparentemente preparados para comercialização, com peso aproximado de 1,111 kg (um quilograma, cento e onze gramas)**, além de porções adicionais da mesma substância em pó e em barra, acondicionadas em sacola plástica.

Na ocasião, também foram localizadas **duas armas de fogo com numeração suprimida**: uma pistola Arex Delta, calibre 9mm, de uso restrito, acompanhada de três carregadores e 47 munições intactas do mesmo calibre, e um revólver Taurus, calibre .38, municiado com quinze cartuchos intactos.

Nesse contexto, o agravante foi preso em flagrante, custódia posteriormente convertida em prisão preventiva.

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou que a busca domiciliar foi autorizada com base em denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias minimamente idôneas e independentes, circunstância que, a seu ver, não seria suficiente para justificar a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

Assinalou, ainda, que não se encontravam presentes, na espécie, os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Diante dessas considerações, requereu o reconhecimento da nulidade da decisão que autorizou a busca domiciliar e, por consequência, o relaxamento da prisão do agravante, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela parte, o agravo regimental não merece provimento.

De início, não se verificou a nulidade apontada pela defesa.

A decisão de e-STJ fls. 419/421, que deferiu a busca e apreensão, foi devidamente fundamentada, pois indicou elementos fáticos e jurídicos suficientes para demonstrar a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a necessidade da medida para o prosseguimento das investigações.

Conforme se extrai dos autos, a ordem judicial não teve por base denúncia anônima isolada. Antes do deferimento da medida, foram realizadas diligências preliminares pela Polícia Militar, documentadas no Ofício n. 23/2026 e no Relatório de Averiguação de Denúncia, as quais indicaram a existência de elementos concretos relacionados à possível prática de tráfico de drogas.

Essas diligências teriam constatado intensa movimentação compatível, em tese, com o comércio de entorpecentes nas imediações dos imóveis indicados pelo órgão acusatório, além de apontarem que o recorrente supostamente exerceria função de liderança na guarda e distribuição de drogas.

Foi nesse contexto investigativo, e após manifestação do Ministério Público, que o Juízo competente deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão nos autos n. 5002337-15.2026.8.13.0134, indicando os endereços supostamente utilizados como pontos de depósito e distribuição de drogas.

Assim, não se tratou de decisão genérica, tampouco fundada exclusivamente em notícia anônima.

A medida invasiva foi precedida de levantamentos policiais e autorizada judicialmente com base em elementos concretos, suficientes, naquele momento processual, para justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

Desse modo, tendo o ingresso nos imóveis ocorrido em cumprimento a mandado judicial regularmente expedido por autoridade competente, não há falar em violação de domicílio ou em nulidade da busca e apreensão.

Passou-se a análise dos fundamentos da prisão preventiva.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 124/129, grifo nosso):

> *Quanto a C. D. A. F., verifica-se que é r**eincidente em crime de tráfico de drogas e, ao menos em tese, voltou a se envolver com a mercancia ilícita, circunstâncias que evidenciam concreta reiteração delitiva e indicam habitualidade na prática criminosa**.*
>
> **[...]**
>
> *No cumprimento da ordem judicial, foram apreendidos elementos que revelam, em tese, estrutura criminosa significativamente mais robusta do que a mera traficância de pequena escala.*
>
> ***Destacam-se 965 papelotes de substância análoga à cocaína já fracionados para comercialização, além de expressiva quantidade adicional da mesma substância em pó e em barra, acondicionada em sacola plástica, o que evidencia elevado potencial de difusão do entorpecente**.*
>
> *Também foram arrecadados valores em espécie e dois aparelhos celulares da marca Apple, objetos que, ao menos em análise inicial, mostram-se compatíveis com a dinâmica do tráfico ilícito de drogas.*
>
> ***A gravidade concreta dos fatos é ainda mais acentuada pela apreensão de duas armas de fogo com numeração raspada, circunstância extremamente relevante nesta fase cautelar. Foram localizadas uma pistola calibre 9mm de uso restrito, municiada por três carregadores, além de 47 munições intactas do mesmo calibre, bem como um revólver Taurus calibre .38, igualmente com numeração suprimida, acompanhado de 15 munições. A presença de armamento pesado, inclusive de uso restrito e com sinais de adulteração identificadora, associada à expressiva quantidade de drogas apreendidas, evidencia cenário de elevada gravidade concreta e reforça, ao menos por ora, o risco à ordem pública**.*
>
> *Longe de constituir dado meramente formal, tal circunstância revela elemento objetivo apto a evidenciar a concreta possibilidade de reiteração delitiva, demonstrando que as respostas penais anteriormente impostas não foram capazes de conter sua persistente inclinação à prática criminosa. Tratam-se, portanto de circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, apto a comprometer a ordem pública, conforme previsto no art. 312, §3º, inciso IV do CPP.*
>
> *Ressalta-se, ainda, que a quantidade das substâncias apreendidas (cocaína), aliadas as armas munições apreendidas, além de objetos vinculados à atividade delitiva (aparelho celular, dinheiro e carregador) são suficientes para indicar que, em liberdade, os autuados poderão retomar a mercancia ilícita de entorpecentes.*
>
> *Nesse cenário, a prisão preventiva impõe-se como medida necessária e proporcional para interromper a dinâmica delitiva evidenciada nos autos e neutralizar o perigo decorrente da liberdade, circunstâncias que autorizam a*

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

aplicação da medida cautelar mais severa como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os crimes imputados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, atraindo a incidência do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes.

O comparecimento periódico em juízo não se mostra apto a conter a reiteração delitiva, por se tratar de medida de caráter fiscalizatório, insuficiente, no caso concreto, para impedir a continuidade das práticas ilícitas e resguardar adequadamente a ordem pública.

A custódia cautelar foi decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta e na necessidade de resguardar a ordem pública.

Com efeito, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram arrecadados **965 papelotes de substância análoga à cocaína, já fracionados e aparentemente preparados para comercialização, com peso aproximado de 1,111 kg (um quilograma, cento e onze gramas)**, além de porções adicionais da mesma substância em pó e em barra, acondicionadas em sacola plástica.

A quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento do entorpecente evidenciaram, em princípio, relevante potencial de difusão da droga e acentuada gravidade da conduta investigada.

A esse contexto somou-se a apreensão de duas armas de fogo com numeração suprimida, circunstância que agrava de modo significativo o quadro cautelar. Foram localizados uma pistola Arex Delta, calibre 9mm, de uso restrito, acompanhada de três carregadores e 47 munições intactas do mesmo calibre, bem como um revólver Taurus, calibre .38, igualmente com numeração raspada, municiado com quinze cartuchos intactos.

Assim, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, já fracionado para venda, associada à localização de armamento municiado e com identificação adulterada, revelou maior periculosidade da conduta e indicou que a atividade investigada ultrapassava a traficância ocasional.

Tais circunstâncias conferiram concretude ao decreto prisional e justificaram a manutenção da medida extrema, como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.

*1. **A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante***

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta*.*

2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

De mais a mais, o **decreto prisional também apontou risco concreto de reiteração delitiva**.

As instâncias ordinárias registraram que **o agravante é reincidente específico, possuindo duas condenações criminais definitivas anteriores também pela prática do crime de tráfico de drogas.**

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que **antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar**, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais***

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública*. Precedentes.*

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

3. ***A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****.*

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f26f5750-d202-419e-885e-b4387feb1761

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.263 / MG

Número Registro: 2026/0251783-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262036015 10000262036015001 20360158620268130000 50023371520268130134
50031703320268130134

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C D A F
ADVOGADO : RODRIGO ALVES DE MELO - MG152854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C D A F
ADVOGADO : RODRIGO ALVES DE MELO - MG152854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:47
Código de Controle do Documento: 4bcd3ae0-6ef1-4f3c-a52c-d9e45d8d01f7

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:47
Código de Controle do Documento: 4bcd3ae0-6ef1-4f3c-a52c-d9e45d8d01f7